

Despacho n.º 6367/2005 (2.ª série). — Na sequência da autorização de atribuição do grau de mestre na especialidade de Estudos da Paz e da Guerra nas Novas Relações Internacionais concedida à Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, através da Portaria n.º 1281/2003, de 11 de Novembro;

Ouvida, de acordo com o previsto no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 1281/2003, a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Ao abrigo do n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 1281/2003:

Decido proceder ao registo do Regulamento do Mestrado em Estudos da Paz e da Guerra nas Novas Relações Internacionais, em anexo, da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.

A entidade instituidora deve fazer publicar o Regulamento na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do n.º 4 do n.º 10.º da Portaria n.º 1281/2003, de 11 de Novembro.

Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

15 de Dezembro de 2004. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Regulamento do Mestrado em Estudos da Paz e da Guerra nas Novas Relações Internacionais

Artigo 1.º

Criação

1 — A Universidade Autónoma de Lisboa cria o curso de mestrado em Estudos da Paz e da Guerra nas Novas Relações Internacionais, visando o aprofundamento da reflexão em torno das questões estratégicas, das condições dos actuais conflitos armados e das possibilidades de promoção da paz.

2 — Cada edição do mestrado será aberta por edital do reitor da Universidade Autónoma de Lisboa, do qual constarão:

- a) A data de abertura;
- b) O período e o processo de candidatura;
- c) O programa académico detalhado;
- d) O número de vagas;
- e) O montante das propinas;
- f) A constituição da comissão de mestrado.

Artigo 2.º

Organização e estrutura do curso

- 1 — O mestrado é constituído por parte lectiva e dissertação.
- 2 — A parte lectiva compreende seis cadeiras e dois seminários, decorrendo ao longo do 1.º ano lectivo.
- 3 — O 2.º ano será consagrado à preparação e defesa da dissertação.
- 4 — O aluno que não fizer a dissertação poderá requerer o diploma de pós-graduação sem a obtenção de grau académico.

Artigo 3.º

Plano curricular

1 — As unidades curriculares que integram a parte lectiva do mestrado são as seguintes:

Cadeiras:

Modelos de Análise em Relações Internacionais;
Guerra e Paz nas Relações Internacionais;
A Evolução do Pensamento Estratégico;
A «Guerra Justa»: Do Direito das Gentes ao Direito Internacional Contemporâneo;
Economia, Recursos e Conflitualidade Internacional;
Geoestratégia das Grandes Potências e Regiões Instáveis;

Seminário sobre Questões Militares — temas principais:

A revolução nas questões militares;
O conceito de segurança e a sua evolução;
As ameaças não militares à segurança;
A questão do terrorismo;
Militarismo e pacifismo;

Seminário sobre a Promoção da Paz — temas principais:

Sistemas de segurança colectiva: as Nações Unidas e as suas intervenções;
Direitos humanos e promoção da paz;
Prevenção de conflitos e gestão de crises;
Experiências de mediação e arbitragem;
A planificação de uma missão de paz;
A assistência humanitária.

2 — As cadeiras têm a duração de dezoito horas cada uma, o Seminário sobre Questões Militares tem a duração de trinta horas e o Seminário sobre a Promoção da Paz, trinta e seis horas.

Artigo 4.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à frequência do curso os licenciados das áreas das Relações Internacionais, da Ciência Política, das Ciências Militares e das Ciências Sociais e Humanas em geral, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — A comissão do mestrado poderá admitir candidatos que não satisfaçam as condições anteriores desde que o seu currículo o justifique, devendo as razões da admissão constar de acta, escrita, aprovada pela maioria da comissão.

3 — São devidas pela frequência do mestrado as propinas indicadas no edital de abertura, podendo os candidatos beneficiar de bolsa de estudo e outros apoios previstos no Regulamento de Acção Social Escolar da Universidade Autónoma de Lisboa.

Artigo 5.º

Numerus clausus

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho reitoral, sob proposta da comissão de mestrado.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada a docentes do ensino superior e ou outras situações, se for caso disso;
- b) Qual o número de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, que nunca será inferior a 12 nem superior a 25.

Artigo 6.º

Crítérios de selecção

1 — No caso de o número de candidatos exceder o número de vagas, os candidatos à matrícula no curso serão ordenados pela comissão de mestrado, tendo em atenção os seguintes critérios:

- a) Currículo académico e científico;
- b) Currículo profissional.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, a qualidade de docente de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Da selecção a que se refere o presente artigo cabe recurso para o reitor da Universidade Autónoma de Lisboa.

Artigo 7.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Avaliação dos conhecimentos e regime de faltas

1 — O sistema de avaliação de conhecimentos, no âmbito das unidades curriculares da parte lectiva, será definido pela comissão do mestrado em articulação com o docente de cada unidade lectiva (cadeiras e seminários temáticos).

2 — Sem prejuízo da liberdade de orientação pedagógica da respectiva unidade, os responsáveis deverão ter em conta a natureza participativa e presencial do ensino neste mestrado.

3 — Cada aluno assina em cada aula de cadeira ou seminário a folha de presença, estando obrigado à participação efectiva em, pelo menos, 75 % do tempo lectivo de cada unidade lectiva.

Artigo 9.º

Classificação da parte lectiva

A classificação relativa à parte lectiva do mestrado resulta da avaliação referida no n.º 1 do artigo anterior e terá uma expressão numérica até 20 valores.

Artigo 10.º

Escolha do tema e orientação da dissertação

1 — A escolha do tema da dissertação decorrerá de acordo celebrado entre o(a) aluno(a) e o(a) orientador(a) indigitado(a) pela comissão de mestrado.

2 — Depois de recolhidas as sugestões do(a)s mestrando(a)s, a comissão de mestrado designa o orientador da dissertação.

3 — A comissão do mestrado poderá aceitar situações de co-orientação, devendo um dos orientadores pertencer ao corpo docente do Departamento de Relações Internacionais.

4 — A dissertação terá uma dimensão mínima de 50 páginas e máxima de 150 páginas dactilografadas a dois espaços.

Artigo 11.º

Elaboração da dissertação

1 — A dissertação deverá estar concluída no prazo de nove meses a contar da data da publicação da última das classificações da parte escolar.

2 — O prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado pela comissão do mestrado, decidindo sobre parecer favorável e justificado do(a) orientador(a), e suspende-se nos casos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3 — A dissertação será entregue em triplicado na Secretaria da Universidade.

Artigo 12.º

Apresentação e discussão da dissertação

A apresentação da dissertação, a nomeação do júri e a prova pública da discussão decorrerão de acordo com os artigos 13.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e os artigos 9.º e 12.º do Regulamento de Mestrados da Universidade Autónoma de Lisboa.

Artigo 13.º

Certificação do grau

O grau de mestre é certificado por carta magistral assinada pelo reitor da Universidade Autónoma de Lisboa.

Artigo 14.º

Comissão de mestrado

A gestão dos aspectos científicos do curso estará a cargo de uma comissão do mestrado, nomeada pelo reitor da Universidade e constituída por um coordenador científico e um mínimo de dois e um máximo de cinco vogais.

Artigo 15.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento ficará dependente de despacho reitoral, exarado sobre o relatório fundamentado da comissão do mestrado, comprovativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos serão regidos pelo previsto no Regulamento de Mestrados da Universidade Autónoma de Lisboa.

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

Parecer n.º 1/2005. — *A avaliação do ensino superior entre a clássica cooperação institucional e a pressão do comércio transnacional.* — 1 — Dois anos volvidos sobre o parecer n.º 11/2002, aprovado na 43.ª reunião, de 1 de Outubro de 2002, que analisou a realidade então nascente do ensino superior transnacional na perspectiva da sua regulação e avaliação, sente o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CNAVES) necessidade de retomar o tema e enriquecê-lo com novas reflexões, fruto do decurso do tempo e do sedimentar de análises teóricas, bem como do conhecimento de experiências práticas preocupantes.

Feita a caracterização do ensino superior transnacional, conscientizado o seu enquadramento na cena europeia e mundial, delineados os modelos em que aquele ensino se pode concretizar e avaliadas as suas eventuais consequências, positivas e negativas, o CNAVES

manifestou ao Governo as preocupações que a «evolução, previsivelmente estonteante, do ensino transnacional» lhe suscitava, recomendando seis linhas de actuação, que ora se recuperam sinteticamente:

- a) Criação e desenvolvimento de um banco de dados nacional contendo informação actualizada sobre as instituições e os diplomas reconhecidos oficialmente, como forma de desmascarar as actividades de falsas instituições;
- b) Definição, clara e rigorosa, dos requisitos necessários ao reconhecimento oficial do ensino superior e ao registo de cursos em Portugal, num quadro legal que consagre um sistema aberto de regulação que encoraje novos prestadores do ensino superior a obter o reconhecimento, desde que satisfaçam rigorosos requisitos de qualidade;
- c) Acompanhamento do ensino superior transnacional por parte das agências nacionais de avaliação, desde logo a nível europeu, trocando informações de forma contextualizada, a fim de garantir a diversidade cultural e contribuir para a divulgação de boas práticas;
- d) Internacionalização da avaliação, quer através da composição das equipas de avaliação, seleccionando avaliadores preferencialmente por via institucional, quer através da definição de um «código de boas práticas», susceptível de orientar as instituições nacionais e transnacionais;
- e) Generalização do uso de um suplemento ao diploma que ofereça informação aos consumidores e introduza transparência nos procedimentos de reconhecimento dos graus;
- f) Definição da posição portuguesa quanto à inclusão dos serviços educacionais no Acordo Geral do Comércio de Serviços — General Agreement on Trade in Services (GATS), tendo presente, de um lado, as posições divergentes dos Estados da União, de outro, a grande complexidade da temática e, de outro ainda, a necessidade de articular a posição do Governo com as instituições de ensino superior e as entidades representativas.

Para além de ter enunciado estas linhas de actuação, o CNAVES aceitou uma responsabilidade e assumiu um compromisso: a responsabilidade de acompanhar de perto a evolução do ensino superior transnacional e o compromisso de contribuir para a defesa dos consumidores de serviços educacionais em Portugal. O presente parecer insere-se no âmbito dessa responsabilidade e desse compromisso.

2 — O ensino superior, tradicionalmente vocacionado para se sediar em «centros de conhecimento» que irradiam ciência e desenvolvem investigação, tem hoje igualmente uma particular responsabilidade no aprofundamento da democracia e na coesão social, na divulgação da história nacional e da identidade linguística, na dinamização das especificidades culturais e, bem assim, no debate crítico de ideias, na consciencialização da liberdade e da importância de uma cidadania activa, o que tudo aponta para o reforço da sua dimensão institucional, para a intensificação de experiências de longa duração, para a exigente ponderação de procedimentos, para a indispensável reflexão sobre a formação humana plural. A pressão de políticas imediatistas e a proliferação de conhecimentos sem rosto nem autoria são-lhe, por isso, alheias, bem como lhe é estranha a decisão do tempo curto, que impede o apelo às raízes ou à memória cultural. Não admira que, no espaço português, o ensino superior seja considerado um bem público e a lei constitucional lhe tenha dado foros de cidadania, consagrando-o como direito fundamental (artigo 76.º).

De um modo não tão impressionante, porquanto fruto de consensos alargados, mas igualmente no sentido acabado de expressar, a Magna Charta Universitatum, proclamada em Bolonha em 8 de Setembro de 1998, considera que «a universidade é, no seio das sociedades diversamente organizadas e em virtude das condições geográficas e do peso da história, uma instituição autónoma que, de modo crítico, produz e transmite a cultura através da investigação e do ensino».

Foi neste enquadramento do ensino superior como bem público fundamental que, desde a primeira hora, a avaliação da qualidade se colocou, procurando atingir os equilíbrios sempre difíceis entre responsabilidade e melhoria da qualidade. E se colocou não só a nível nacional, na lei de bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior (Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro), no diploma de criação do CNAVES (Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho) e, recentemente, na lei que aprovou o Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior (Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro), como a nível europeu, se se acompanhar o desenvolvimento do processo de Bolonha.

Ora, sabendo que «a qualidade do ensino superior» está «no coração da criação da Área Europeia de Educação Superior», como se lê Comunicado de Berlim, de 19 de Setembro de 2003, compreende-se a apreensão e o desconforto dos Estados perante a proliferação de